



## **PREFEITURA**

*Um novo tempo. Uma nova cidade.*

Art. 42 - O primeiro processo de eleição unificado dos conselheiros tutelares ocorrerá em 04 de outubro de 2.015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, com observância da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 12 de Março de 2013.

  
Arnaldo Shigueyuki Enomoto  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada Nesta  
Secretaria, na Data supra



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500

SEÇÃO VIII  
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao Prefeito Municipal proposta de remuneração aos membros do Conselho Tutelar, e que atendidos os critérios de conveniência e oportunidade será enviado à Câmara Municipal na forma de Projeto de Lei;

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, sendo-lhes garantido, entretanto, os seguintes direitos:

- a) Cobertura previdenciária;
- b) Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um) terço do valor da remuneração mensal;
- c) Licença-maternidade;
- d) Licença-paternidade;
- e) Gratificação natalina.

§ 2º - Sendo o eleito servidor municipal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 39 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo CMDCA.

Art. 40 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente de suas funções por mais de 15 (quinze) dias, no mesmo mandato, ou sofrer condenações com trânsito em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, após regular processo administrativo em que será garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Em obediência à Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2.012, que alterou a Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, bem como Resolução Conanda nº 152, de 09 de agosto de 2.012, os Conselheiros Tutelares que integram a atual composição do Conselho Tutelar de Pereira Barreto/SP, terão seus mandatos prorrogados até a posse dos escolhidos no primeiro processo unificado, ou seja, 10 de janeiro de 2.016.





**PREFEITURA**

*Um novo tempo. Uma nova cidade.*

§ 2º - É vedada a reeleição para dois mandatos subsequentes.

SEÇÃO VI  
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 33 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, o Conselheiro mais velho.

Art. 34 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 35 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 36 - Os trabalhos serão realizados em dias úteis, em horário comercial, com plantões noturnos, bem como em finais de semana e feriados.

SEÇÃO VII  
DA COMPETÊNCIA

Art. 37 - A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção próprias do Código de Processo Penal.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do domicílio dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**  
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000  
Tel. (18)3704-8500

Art. 27 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 28 - Os cartões eleitorais serão confeccionados pelo CMDCA, com assinatura de no mínimo dois membros.

Parágrafo Único - A eleição do Conselho Tutelar poderá se dar por meio eletrônico, somente admitida a utilização de urna eletrônica fornecida pela justiça eleitoral após autorização do Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

Art. 29 - A apuração dos votos será realizada logo após o término da eleição.

#### SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 30 - Concluída a apuração dos votos, os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais velho.

§ 2º - Ainda permanecendo o empate na votação será eleito o candidato com maior grau de instrução escolar e persistindo o empate será realizado sorteio em sessão pública.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Havendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, tia e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital.





**PREFEITURA**

*Um novo tempo. Uma nova cidade.*

Art. 20 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – Reconhecida idoneidade moral;

III – Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar em gozo dos direitos políticos;

V – Ter concluído o 2º Grau;

VI – Ser maior de 21 anos de idade;

VII – Ser aprovado em avaliação sobre o ECA aplicada pelo CMDCA.

Art. 21 - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 60 (sessenta) dias, antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento de requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas o CMDCA mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para eventuais impugnações.

### SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23 - O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá por sufrágio universal a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Art. 24 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 25 - A eleição será convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do encerramento dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo somente a realização de debates e entrevistas.



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI – produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII – receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

IX – outros legalmente constituídos.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.064, de 13 de dezembro de 1.991 passa a ser regido por esta lei.

Art. 17 - O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 18 - Os Conselheiros serão eleitos individualmente em sufrágio universal, pelo voto facultativo e secreto, devendo os candidatos a conselheiros, serem pessoas voltadas às questões ligadas à criança e ao adolescente.

##### SEÇÃO II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas.

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.





**PREFEITURA**

*Um novo tempo. Uma nova cidade.*

IV – Formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e programas municipais;

V – Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII – Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII – Publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembleia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

IX – Instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violência infanto-juvenil;

X – Despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento da criança e adolescente;

XI – Atender a todos os itens do Plano de Ação e Aplicação Financeira aprovada pelo CMDCA resguardada o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;

XII – Transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situações esporádicas;

XIII – Financiar ações de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

XIV – Priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por programas sociais de entidades não governamentais;

XV – Pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

### SEÇÃO III

#### DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA

Art. 15 - Constitui receita do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I – doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II – dotação configurada anualmente no orçamento do Município;

III – rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – Executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

VIII – Elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

IX – Apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, serão depositados em conta corrente em nome do Fundo junto a estabelecimentos oficiais.

Parágrafo Único – Os recursos do FMDCA serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo CMDCA.

Art. 14 - Os recursos do FMDCA poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados, em assembleia, pelo CMDCA, para:

I – Estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II – Financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;

III – Programa de incentivo à guarda e adoção;



§ 7º - Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, observando a finalidade nas entidades de áreas que representa, conforme definido no inciso II deste artigo, mediante edital publicado na imprensa local pelo prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo presidente do Conselho.

SEÇÃO V  
DA PERDA DO MANDATO

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou sofrer condenações com trânsito em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, após regular processo administrativo em que será garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III  
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 2.064, de 13 de dezembro de 1.991, passa a ser regido pela presente lei nos seguintes termos.

SEÇÃO I  
DA NATUREZA

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, é órgão captador de recursos tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Compete à Secretaria de Negócios da Fazenda do Município por meio do Setor de Contabilidade:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;



SEÇÃO IV  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 05 (cinco) membros representando os órgãos e ou secretarias municipais:

- a) 01 da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 da Diretoria Municipal de Esportes e Lazer;
- d) 01 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- e) 01 da Secretaria Municipal de Cultura.

II – 05 (cinco) membros representando a Sociedade Civil, devendo obedecer aos seguintes critérios:

- a) 01 Representante da área da Educação e Cultura;
- b) 01 Representante das instituições privadas de saúde;
- c) 01 Representante das Entidades Sociais sem fins lucrativos;
- d) 01 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 01 Representante dos clubes de serviço;

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal no âmbito da respectiva secretaria ou órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - A indicação dos membros do Conselho deverá vir acompanhada da indicação dos seus respectivos suplentes.

§ 3º - A nomeação dos membros do Conselho e dos seus respectivos suplentes dar-se-á por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - O presidente do CMDCA deverá ser eleito entre os seus membros, cabendo a ele o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

§ 6º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



VI – Elaborar seu Regimento Interno;

VII – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VIII – Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

IX – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – Participar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, opinando na definição do percentual da dotação orçamentária a ser destinado à execução das políticas voltadas à criança e ao adolescente inclusive à que se refere aos Conselhos Tutelares;

XI – Definir o percentual da utilização dos recursos do fundo financeiro, alocando-se nas respectivas áreas de acordo com as prioridades definidas no planejamento atual.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - São atribuições da CMDCA:

I – Divulgar a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, dentro do âmbito municipal, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

II – Informar a comunidade, através de toda e qualquer forma de divulgação audiovisual, bem como dos diferentes órgãos de comunicação, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

III – Garantir que sejam fixados em local visível, das instituições públicas e privados, os direitos da criança e do adolescente e que se proceda ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

IV – Receber, analisar e encaminhar denúncias e/ou propostas para o melhor encaminhamento de defesa da criança e do adolescente;

V – Levar ao conhecimento das autoridades competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais da criança e do adolescente;

VI – Promover conferência, estudos, debates e campanhas a fim de formar pessoas, grupos e entidades para buscar caminhos e soluções às questões ligadas à criança e ao adolescente.



- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar;

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I  
DA FINALIDADE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo geral, formular e integrar políticas sociais voltadas à criança e ao adolescente, pugnar pela proteção e defesa de seus direitos, visando a elevação da qualidade dos serviços prestados no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Nos casos em que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, garantir junto às autoridades competentes, o atendimento conforme o estabelecido em lei.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular e coordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II – Opinar na Formulação das Políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;
- III – Proceder ao registro de todas as Entidades não Governamentais, Projetos e Programas de Entidades Governamentais, voltadas para Criança e Adolescente, bem como sobre a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV – Autorizar o funcionamento de Entidades não Governamentais;
- V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;



LEI Nº 4.205, DE 12 DE MARÇO DE 2013

“Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pereira Barreto, e dá outras providências”.

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e adolescência.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 2.064, de 13 de dezembro de 1.991 passa a ser regido por esta Lei.

Art. 4º - São órgãos da política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

